

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 140/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 16.435.547/0001-50, representado por seu(sua) Prefeito(a), **CLEITON GONÇALVES MARTINS**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018797, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2018;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 20200006022829, Relatório . 124/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **São Domingos**, exercício de **2018**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base no **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

Corrigir o demonstrativo:

Campo 11 – Saldo do exercício anterior.....R\$ 363,90

Campo 12 – Valor recebido.....R\$ 528.969,00

Campo 13 – Outros (gasto não comprovado).....R\$ 148.849,88
Campo 14 – Rendimentos.....R\$ 170,01
Campo 15 – Valor total da receita.....R\$ 678.352,79
Campo 16 – Despesa realizada.....R\$ 393.687,78
Campo 17 – Saldo p/exercício seguinte..... R\$ 5.889,22.

(assinatura do chefe do executivo em todas páginas do demonstrativo).

Obs. Corrigir o campo 24 – SUBTOTAL da página 1.....R\$ 51.979,78
 Corrigir o campo 24 – SUBTOTAL da página 3 R\$ 21.852,84
 Corrigir o campo 24 – SUBTOTAL da página 6R\$ 43.846,22
 Corrigir o campo 24 – TOTAL da página 9R\$ 14.964,88.
 Corrigir a numeração das páginas.

Ausência de documentos e correções:

- Item 01** – falta a nota fiscal nº 90, de 22/01/2018, bem como inserir no demonstrativo o nº e data da mesma, conforme ordem de pagamento e TED no valor de R\$ 6.743,25 – ACM Transportes Escolar Eireli-ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 04** – falta a nota fiscal nº 93, de 22/01/2018, bem como inserir no demonstrativo o nº e data, no valor de R\$ 3.019,20 - ACM Transportes Escolar Eireli-ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 05** – corrigir no demonstrativo a data da nota fiscal nº 26, de 19/01/2018, no valor de R\$ 7.223,84 - ACM Transportes Escolar Eireli-ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 12** – falta a nota fiscal nº 94, de 22/01/2018, bem como inserir no demonstrativo o nº e data, conforme ordem de pagamento e TED no valor de R\$ 3.663,00 – ACM Transportes Escolar Eireli-ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 23** - corrigir no demonstrativo a data da nota fiscal nº 106, de 27/02/2018 – ACM Transportes Escolar Eireli – ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 27** – falta a nota fiscal nº 103, de 19/02/2018, conforme ordem de pagamento e TED no valor de R\$ 1.953,60, bem como inserir no demonstrativo – ACM Transportes Escolar Eireli-ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 29** – corrigir no demonstrativo a data da nota fiscal nº 138, de 19/04/2018, no valor de R\$ 4.070,00 – ACM Transportes Escolar Eireli-ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 32** – corrigir no demonstrativo a data da nota fiscal nº 23, de 16/04/2018, no valor de R\$ 9.149,40 – Airan Barbosa Serracena – CNPJ: 27.173.669/0001-31;
- Item 48** – corrigir a data da nota fiscal nº 17, de 21/05/2018, conforme ordem de pagamento e TED no valor de R\$ 9.403,55 e ainda o nome do favorecido – Luiza Francisca de Oliveira Silva – CNPJ: 27.174.070/0001-12;
- Item 56** – corrigir o valor do pagamento, referente a nota fiscal nº 145, de 17/05/2018, considerar o correto R\$ 3.975,28 – ACM Transportes Escolar Eireli-ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 59** – corrigir o valor do pagamento, referente a nota fiscal nº 140, de 17/05/2018, considerar o correto R\$ 3.939,80 – ACM Transportes Escolar Eireli-ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 63** – inserir no demonstrativo o nº da nota fiscal nº 26, de 21/06/2018, no valor de R\$ 1.953,60 – ACM Transportes Escolar Eireli - ME – CNPJ: 24.713.204/0001-38;
- Item 65** - falta toda documentação, nota de empenho, nota fiscal nº 26, de 21/06/2018, ordem de pagamento e TED, no valor de R\$ 8.234,46 – Airan Barbosa Serracena;
- Item 66** – tem toda documentação, mas não consta no extrato, tendo em vista que no mês de agosto não houve pagamento e sim foi datado o pagamento em 23/08/2018, o valor de R\$ 5.298,40 – ACM Transportes Escolar Eireli ME. Favor verificar o extrato do mês de agosto/2018.
- Item 71** - corrigir no demonstrativo o nº da nota fiscal, considerar o correto nº 193, de 10/08/2018 – AM dos Santos Transportes e Publicidade ME;
- Item 74** – corrigir no demonstrativo a data da nota fiscal nº 196, de 17/08/2018, no valor de R\$ 4.464,05 – A M dos Santos Transportes e Publicidade – ME – CNPJ: 24.614.873/0001-52;
- Item 78** – corrigir no demonstrativo a data a nota fiscal nº 208, de 19/10/2018, no valor de R\$ 10.988,25 – A M dos Santos Transportes e Publicidade – ME – CNPJ: 24.614.873/0001-52;
- Item 84** – corrigir o nº da nota fiscal e o valor, para considerar correto nº 60, de 19/10/2018, no valor de R\$ 8.578,31 - Regina Alves de Almeida – CNPJ: 27.433.754/0001-27;

Obs: Consta nos extratos de conta corrente pagamentos feitos que perfazem o total de **R\$ 148.849,88** que não foram enviados documentos comprobatórios das despesas, favor providenciar todos (NE, NF, OP e TED/CH).

Preencher o demonstrativo todos os campos solicitados, como: nota fiscal e a data; o nº da nota de empenho e a data; o nº da TED, a data e o nº do documento que consta no extrato, colocando apenas os seis últimos números).

Colocar em ordem crescente a numeração dos itens.

É o relatório.

1.3. Em 07.01.2022 e 30.07.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026537192 e 000032145618);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000032835021 e 000032835130), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000032995853);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2018;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 06 de setembro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

OAB/GO n. 19.193

(Assinatura Eletrônica)

Município de São Domingos

Prefeito(a)

Elayne Priscila Joazeira Olegário
Cléiton Gonçalves Martins

Procurador(a) - Município de São Domingos

OAB/GO n. 60.560

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 06/09/2022, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 06/09/2022, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 08/09/2022, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033217008** e o código CRC **9C4B1821**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018797



SEI 000033217008